

PROCESSO	- A. I. Nº 232856.0017/07-3
RECORRENTE	- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ROMA LTDA. (POSTO ROMA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº. 0077-01/08
ORIGEM	- INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET	- 06/11/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/08

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais está obrigado a apresentar o arquivo magnético contendo a totalidade das operações. O autuado apresentou parte das operações. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias sujeitas a antecipação com tributação encerrada na aquisição, não cabe presunção de omissão de saída. Infração nula, decretada de ofício. Modificada a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF, a qual, no Acórdão nº 0077-01/08, considerou Procedente em Parte a Ação Fiscal, exigindo ICMS no valor de R\$521,20, e de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$8.656,53, resultantes das seguintes infrações:

1. Deixar de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, reclamando multa no valor de R\$8.144,88, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003;
2. Omitir saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS reclamado no valor de R\$521,20;
3. Deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, sendo aplicada penalidade no valor de R\$4.600,00.

O autuado apresentou impugnação (fl. 72), contestando, unicamente, a infração 1, sob o argumento de que, em função da reduzida receita operacional, se encontra desobrigado a fornecer os referidos arquivos com informações das operações ou prestações realizadas, razão pela qual requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante, na sua informação (fl. 174), enfrenta a impugnação, especificamente em relação à infração 1, ressaltando que o autuado se sujeita ao regime de apuração normal do imposto e, portanto, se encontra enquadrado entre as empresas obrigadas a fornecer os arquivos magnéticos.

A Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, analisando a infração de nº 1, destaca, de plano, a inexistência de qualquer elemento capaz de desobrigar o sujeito passivo à apresentação dos arquivos magnéticos, nem mesmo seu faturamento que, segundo dados constantes às fls. 12 e 13, totalizam valores acima de R\$390.000,00 anuais.

No mérito, a JJF assevera, em posicionamento não unânime, que as intimações de fls. 16 e 17 indicam que o autuado, em relação ao exercício de 2002, deixou, apenas, de entregar os arquivos

do mês de novembro de 2002, não havendo, portanto, amparo para a aplicação da penalidade em relação aos demais meses de 2002, restando, tão-somente, a exigência da multa em relação ao mês de novembro de 2002. Já em relação aos meses do exercício de 2003, disse ser cabível a multa imposta, pois, conforme demonstrado, o autuado entregou os arquivos faltando os mencionados registros 50, 60M, 60<sup>a</sup>,74 e 75, o que se iguala à falta de entrega. Destaque que o Conselheiro Valmir Nogueira de Oliveira foi vencido ao defender a integral procedência da autuação, ou seja, incluindo todos os meses dos anos de 2002 e 2003.

Assim, considerou o órgão julgador parcialmente procedente a infração 1, com multa total no valor de R\$4.056,53, compondo o cálculo as ocorrências de 30/11/2002, no valor de R\$132,03 (multa de 1% sobre a base de cálculo de R\$13.203,49) e do período de 2003, no importe de R\$3.924,50 (multa de 1% sobre a base de cálculo de R\$392.450,00).

Reportando-se às infrações de nºs 2 e 3, a JJF se posicionou no sentido de que inexistiu defesa versando sobre elas, ou seja, o autuado não se manifestou acerca delas, acatando, portanto, as imputações apontadas no Auto de Infração.

Finaliza a JJF julgando, por Decisão não unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 90 a 91), pugnando pela reconsideração da Decisão com o cancelamento do Auto de Infração e consequentemente a cobrança de multa.

Assevera o recorrente que está sendo autuado sob o fundamento de que não apresentou integralmente os arquivos magnéticos dos anos de 2002 e 2003, de ter deixado de cumprir o registro de saída de mercadorias e por não ter autorização de cessação de equipamento fiscal.

Argüiu, que “*O recorrente realmente cumpriu parcialmente o exigido por esse honrado órgão, no entanto quanto as demais infrações, promoveu o registro das mercadorias o autuado por um lapso e excesso de sérico e pouco funcionário, não passou em tempo hábil ao contador e quanto ao cupom fiscal não tinha conhecimento de que seria necessário pedir autorização de cessação.*”

Requer que o Órgão leve em consideração tais justificativas, considerando a sua condição de primário, apesar de ter conhecimento da previsão legal de que a ninguém é dado o direito de ignorar ou desconhecer a lei.

Finaliza, pedindo o acatamento da justificativa, para fins de se reconsiderar a Decisão e cancelar o Auto de Infração, eximindo-o do pagamento de multa.

Em seu Parecer (fls. 98/100), a ilustre representante da PGE/PROFIS analisa os argumentos recursais, destacando que inexiste qualquer ilegalidade a macular o lançamento tributário e que, no caso dos autos, o recorrente reconhece os fatos, inclusive os erros cometidos, encontrando-se correto o enquadramento legal das infrações, bem como certa a multa aplicada.

Aduz que as justificativas recursais são insuficientes para elidir a multa fiscal, sendo eminentemente procrastinatório o recurso em tela.

Conclui, opinando pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Do estudo atencioso do presente PAF, verifico que o Recurso Voluntário versa sobre as infrações rotuladas como de nºs 1, 2 e 3 do Auto de Infração nº 232856.0017/07-3, onde é imputado ao contribuinte o pagamento do imposto no valor de R\$521,20, acrescido de multa de 70%, e de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$8.656,53 em decorrência da constatação de falta de entrega de arquivos magnéticos, omissão de saídas de mercadorias tributáveis e falta de cumprimento de exigências legais para cessação de uso de equipamento de

controle fiscal, apuradas dentro do período fiscalizado, ou seja, de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003.

Consoante detalhadamente relatado, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente em parte a ação fiscal, tendo o recorrente se insurgido, enfatizando que reconhece os fatos, inclusive os erros cometidos, mas que cumpriu parcialmente a exigência do fisco no que tange aos arquivos magnéticos; que por um lapso, e excesso de serviço e poucos funcionários, não passou as informações ao contador e, por último, desconhecia os requisitos legais necessários a cessação de equipamento de cupom fiscal.

Na espécie concreta, verifica-se que está adequado o enquadramento legal das infrações, assim como correta as multas aplicadas, claramente especificadas na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, inciso III e inciso XIII-A, alínea “c”, sendo a acusação perfeitamente caracterizada pelo levantamento fiscal, onde ficou constatada a falta de atendimento às intimações, e as justificativas do recorrente, lamentavelmente, não encontram nenhum amparo legal capaz de elidir as imputações, ou modificar o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

Nesse contexto, com supedâneo nos elementos informativos constantes dos autos, incapazes de dar amparo aos apelos sustentados pelo recorrente e com fundamento no princípio do direito, “*de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”, ratifico o Parecer da PGE/PROFIS confirmando, integralmente, a Decisão proferida em primeira instância, pela 1ª JJF com relação as infrações 1 e 3.

Contudo, verifico que quanto à infração 2, não cabe a exigência fiscal por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, haja vista que se trata de contribuinte que vende mercadorias sujeitas a antecipação tributária, com tributação encerrada na aquisição.

Portanto, depara-se, em verdade, na hipótese de nulidade, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida por este CONSEF, independentemente de provocação das partes, para de ofício decretar a nulidade da infração.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, em relação às infrações 1 e 3, e de ofício decretar a NULIDADE da infração 2, conforme o demonstrativo abaixo:

RELATÓRIO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO										
Seq.	Infr.	Cód. Infr.	Grp.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq (%)	Vlr. Histórico	Multa	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF
10	1	16.12.15	M	30/11/2002	09/12/2002	0	132,03	1	132,03	132,03
12	1	16.12.15	M	31/01/2003	09/02/2003	0	188,61	1	188,60	188,60
13	1	16.12.15	M	28/02/2003	09/03/2003	0	349,68	1	349,68	349,68
15	1	16.12.15	M	31/03/2003	09/04/2003	0	319,36	1	319,36	319,36
16	1	16.12.15	M	30/04/2003	09/05/2003	0	265,68	1	265,68	265,68
17	1	16.12.15	M	31/05/2003	09/06/2003	0	387,83	1	387,83	387,83
18	1	16.12.15	M	30/06/2003	09/07/2003	0	112,18	1	112,17	112,17
19	1	16.12.15	M	31/07/2003	09/08/2003	0	440,14	1	440,14	440,14
20	1	16.12.15	M	31/08/2003	09/09/2003	0	182,84	1	182,84	182,84
21	1	16.12.15	M	30/09/2003	09/10/2003	0	248,29	1	248,28	248,28
22	1	16.12.15	M	31/10/2003	09/11/2003	0	489,99	1	489,98	489,98
23	1	16.12.15	M	30/11/2003	09/12/2003	0	536,03	1	536,02	536,02
24	1	16.12.15	M	31/12/2003	09/01/2004	0	403,93	1	403,92	403,92
25	2	05.05.01	P	31/01/2002	09/02/2002	17	27,18	70	27,18	0,00
26	2	05.05.01	P	28/02/2002	09/03/2002	17	13,24	70	13,24	0,00
27	2	05.05.01	P	31/03/2002	09/04/2002	17	218,77	70	218,77	0,00
28	2	05.05.01	P	30/04/2002	09/05/2002	17	171,45	70	171,45	0,00
29	2	05.05.01	P	31/07/2002	09/08/2002	17	2,80	70	2,80	0,00
30	2	05.05.01	P	31/08/2002	09/09/2002	17	10,37	70	10,37	0,00
31	2	05.05.01	P	30/09/2002	09/10/2002	17	13,45	70	13,45	0,00
32	2	05.05.01	P	31/10/2002	09/11/2002	17	6,27	70	6,27	0,00
33	2	05.05.01	P	30/11/2002	09/12/2002	17	27,06	70	27,06	0,00
34	2	05.05.01	P	31/12/2002	09/01/2003	17	26,49	70	26,49	0,00
35	2	05.05.01	P	31/10/2003	09/11/2003	17	4,12	70	4,12	0,00
36	3	16.12.08	M	31/12/2002	31/12/2002	0	4.600,00	0	4.600,00	4.600,00

TOTAL	13.266,20	9.177,73	8.656,53
-------	-----------	----------	----------

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, decretar a nulidade da infração 2 para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0017/07-3, lavrado contra **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ROMA LTDA. (POSTO ROMA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.656,53**, previstas no inciso XIII-A, alíneas “c”, item 4, e “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS